



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2028655-74.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos. (55309)

1. Este recurso é contra a r. decisão (fls. 132 e 134) que nos autos da ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou o cumprimento da decisão pela rescisão contratual dos funcionários com o pagamento de multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sobre o saldo real, o que motivou o presente recurso.

2. Assim ficou decidido na sentença (fls. 20/32 dos autos principais):

a) declarar a cessação da estabilidade do servidor público municipal da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação;

b) determinar que o Município de Araraquara inicie, no prazo de trinta dias a contar da intimação, revisão dos contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, decidindo, motivadamente, quais contratos deverão ser rescindidos, concluindo a revisão no prazo de 90 dias, observando os direitos rescisórios dos servidores, inclusive aviso prévio e pagamento de 40% do saldo do FGTS, podendo instituir programa de demissão voluntária



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatível com a preservação do interesse público, sendo que, para o caso de descumprimento da presente determinação, será fixada multa diária na fase de cumprimento de sentença.

3. Com a determinação no r. despacho agravado (fls. 132):

No ponto, conforme delimitado pela sentença e bem explanado pelo Parquet, por ocasião da sua dispensa, o empregado terá direito ao pagamento de 40% do saldo do FGTS, percentual que deverá incidir sobre a totalidade do saldo real efetivamente existente na conta vinculada. Assim, rejeito os argumentos do SISMAR de fls. 495/499.

4. Insurge-se, o sindicato agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que no cumprimento da ordem de demitir os servidores municipais aposentados, flexibiliza a incidência do percentual de 40% da multa do FGTS, em manifesta afronta ao disposto na Lei Federal nº 8.036/90, ao Princípio da Isonomia e à “coisa julgada”, que nos moldes ditados por esse termo inovador, implicaria na incidência de 40% sobre saldos zerados na maioria esmagadora dos casos (se não na totalidade). A inserção do “termo novo” (saldo “REAL”) implica, na prática, na supressão total da multa do FGTS, na negativa de um direito legal, com status de garantia constitucional, a centenas de trabalhadores, legitimamente investidos em empregos públicos, mas desrespeitados no momento do termo final de suas carreiras.

5. Requer que ao proceder às demissões determinadas (inclusive as que já foram feitas, após o dia 21/01/2025), a Municipalidade recolha na conta vinculada a multa do FGTS, 40% da totalidade dos depósitos efetuados ao longo da duração de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e conforme consta da sentença transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Defiro a pretensão recursal (arts. 995 e 1.019, I, do CPC), atribuindo efeito suspensivo ao recurso, para que não haja o prosseguimento ao cumprimento de sentença, até julgamento final deste recurso.

7. Tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, melhor que se suspenda o processo de origem, evitando assim a produção de atos processuais que podem se tornar sem efeito, inúteis ou tumultuosos em caso de provimento deste recurso pelo Colegiado.

8. À contraminuta (art. 1.019, II do CPC).

9. À Doutra Procuradoria de Justiça, com as homenagens de praxe.

10. Após, tornem conclusos, **servindo o presente como ofício.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator